

O PROCESSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Professora Universitária da Universidade Municipal de São Caetano do Sul
e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: sylvia.formicola@diadema.sp.gov.br

Claudia Loturco

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: claudia.loturco@diadema.sp.gov.br

Maria Eloísa Vieira Belém

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

RESUMO

O presente estudo analítico busca examinar a natureza do processo como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o foco é integralmente direcionado ao tripé de legitimidade da atividade jurisdicional, composto pelo devido processo legal, pelo contraditório e pela ampla defesa, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, elementos estes que solidificam a base democrática do sistema de justiça. O trabalho detalha a dupla funcionalidade essencial do processo: a função instrumental, vital para a efetivação do direito material e a consequente concretização

de direitos abstratos reconhecidos pela legislação; e a função social, manifestada pelo seu uso como mecanismo institucionalizado para a pacificação de conflitos, substituindo a autotutela pela via legal, o que invariavelmente contribui para a geração de segurança jurídica e de previsibilidade nas relações sociais complexas. A pesquisa também dedica espaço para abordar as classificações formais do processo no direito brasileiro, considerando critérios como a matéria, a finalidade da tutela jurisdicional buscada e a própria natureza do conflito, se contenciosa ou meramente voluntária, para, em seguida, estabelecer a rigorosa distinção conceitual entre o direito de ação, compreendido como a faculdade abstrata de provocar o Estado Juiz, e o processo em si, que constitui o instrumento metódico e sequencial pelo qual a jurisdição é concretamente exercida. Neste contexto de análise, é reiterada a visão neoprocessualista moderna, segundo a qual o processo deve ser percebido fundamentalmente como um meio indispensável a serviço da realização do direito material, e não como um fim em si mesmo, finalizando com a abordagem sobre a crescente importância dos meios alternativos de solução de conflitos (MASCs) no novo e imperativo paradigma do acesso à justiça e da pacificação social. Esta abordagem final sublinha a ruptura com a postura tradicionalmente passiva e paternalista do jurisdicionado, que sobrecarregava o Judiciário, evidenciando que nos MASCs a justiça é realizada pelo próprio cidadão, o qual avoca para si o deslinde da questão, promovendo soluções que extrapolam a satisfação meramente jurídica para alcançar plenamente a justiça social real e duradoura.

Palavras-chave: Processo. Garantia fundamental. Devido Processo Legal. Contraditório. Ampla Defesa.

ABSTRACT

This analytical study seeks to examine the nature of due process as a fundamental guarantee in the Brazilian legal system. To this end, the focus is entirely on the tripod of legitimacy of judicial activity, composed of due process, adversarial proceedings and full defense, as expressly provided for in Article 5 of the Federal Constitution of 1988, elements that solidify the democratic basis of the justice system. The work details the dual essential functionality of due process: its instrumental function, vital for the enforcement of substantive law and the consequent realization of abstract rights recognized by law; and its social function, manifested by its use as an institutionalized mechanism for the pacification of conflicts, replacing self-protection with legal means, which invariably contributes to the generation of legal certainty

and predictability in complex social relations. The research also dedicates space to addressing the formal classifications of the procedure in Brazilian law, considering criteria such as the subject matter, the purpose of the legal protection sought, and the very nature of the conflict, whether contentious or merely voluntary. Then, it establishes the rigorous conceptual distinction between the right of action, understood as the abstract power to invoke the State as Judge, and the process itself, which constitutes the methodical and sequential instrument by which jurisdiction is concretely exercised. In this context of analysis, the modern neoproceduralist view is reiterated, according to which the procedure must be perceived fundamentally as an indispensable means in the service of the realization of substantive law, and not as an end in itself. Concluding with an approach on the growing importance of alternative dispute resolution (ADRs) in the new and imperative paradigm of access to justice and social pacification. This final approach underscores the break with the traditionally passive and paternalistic stance of the subject, which overburdened the Judiciary, demonstrating that in ADRs, justice is served by the citizen themselves, who take upon themselves the resolution of the issue, promoting solutions that go beyond merely legal satisfaction to fully achieve real and lasting social justice.

Keywords: Process. Fundamental Guarantee. Due Process. Adversarial. Full Defense.

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica do instituto processual, marcada profundamente pela contínua racionalização das formas e pela humanização dos ritos, culminou em sua ascensão a um conceito de importância central tanto para a ciência do Direito, quanto para a própria arquitetura organizacional do Estado no Brasil.

Com a sua inequívoca inserção no texto da Constituição Federal de 1988, o processo foi alçado à categoria inegociável de garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo-se como um pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito.

O presente estudo assume o propósito de examinar a essência e a aplicação desse instituto, partindo da análise aprofundada de sua natureza constitucional, que se manifesta por meio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no artigo 5º da Carta Magna, os quais, em conjunto, atuam como os fundamentos legitimadores de toda a atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

Nesta perspectiva, o processo pode ser precisamente conceituado como o instrumento técnico jurídico por intermédio do qual o Estado, representado pela autoridade do Poder

Judiciário, desempenha sua função típica de resolver os conflitos sociais (jurisdição), aplicando o direito abstrato e normativo ao caso concreto trazido para sua apreciação.

Mais do que constituir um mero encadeamento formal de atos procedimentais, o processo, na sua qualidade de garantia fundamental, assegura a todos os cidadãos que ninguém será despojado de seus bens, ou terá sua liberdade restringida, sem que haja o estrito cumprimento do rito legalmente estabelecido, o que reafirma a proteção contra a arbitrariedade estatal, embora o modelo baseado exclusivamente na heterocomposição estatal tenha levado a uma sobrecarga sistêmica do Poder Judiciário.

O volume de litígios submetidos à via judicial tradicional, frequentemente derivado de uma postura passiva e paternalista do jurisdicionado que espera a intervenção final do Estado, torna imprescindível a busca por alternativas que garantam a efetividade do acesso à justiça de forma mais célere e autônoma, razão pela qual o novo paradigma processual enfatiza o protagonismo do cidadão na busca e deliberação autônoma sobre o deslinde de sua questão jurídica.

Com efeito, esta pesquisa se propõe a traçar um panorama completo, englobando a função dúplice do processo, tanto como ferramenta instrumental indispensável para a concretização eficaz do direito material, quanto como vetor insubstituível para a pacificação social, por meio da substituição da força pela razão institucionalizada.

Além disso, o trabalho detalhará as classificações vigentes do processo e promoverá a distinção conceitual necessária em relação ao direito de ação, para, em um estágio avançado, introduzir e discutir o novo paradigma da Justiça Multiportas e a mudança de perfil do jurisdicionado.

Serão abordados, neste íterim, os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs), cujo estímulo e integração ao sistema representam a vanguarda do conceito moderno de acesso à justiça, alinhado com as necessidades de celeridade, eficiência e autonomia da vontade na sociedade contemporânea.

2. METODOLOGIA

A metodologia que orientou a elaboração do presente estudo baseou-se predominantemente na pesquisa bibliográfica, caracterizada pela coleta sistemática, leitura detida e análise crítica de informações extraídas de fontes secundárias dotadas de reconhecimento acadêmico.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram consultados e examinados livros especializados, artigos científicos publicados em periódicos de relevância, normas legais

vigentes no ordenamento brasileiro e diversas plataformas de pesquisa eletrônica de renome na área jurídica, permitindo uma fundamentação teórica sólida e abrangente.

Conforme a metodologia de pesquisa delineada por Gil (2008), a pesquisa bibliográfica não se restringe à simples reunião de dados, mas sim a um processo que abarca diversas etapas sistemáticas de leitura, fichamento e posterior análise crítica do material consultado, sendo este rigor formal integralmente observado.

Adicionalmente à pesquisa bibliográfica, o estudo adotou uma abordagem de natureza qualitativa, notadamente com um enfoque exploratório, descritivo e analítico, que se revelou particularmente adequado e eficiente para promover uma reflexão aprofundada e complexa acerca do conceito fundamental do processo no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo-o como direito e garantia fundamental.

Em consonância com as práticas modernas de produção científica, a inteligência artificial foi empregada neste trabalho exclusivamente como instrumento de suporte técnico, servindo para a compilação eficiente de informações vastas, para a revisão gramatical e sintática, para a correção pontual de imprecisões e para a adequação final do texto aos padrões técnicos e formais exigidos.

Procurou-se, dessa maneira, inserir a pesquisa jurídica tradicional e a análise conceitual clássica entre os reclamos e as potencialidades do mundo moderno, marcado pelo contínuo e veloz avanço dos sistemas tecnológicos e da computação.

É oportuno ressaltar aqui a importância dos ensinamentos de Oliveira (2011) sobre a produção científica, que destaca a relevância da contribuição para o avanço progressivo do conhecimento, mediante o aproveitamento inicial dos saberes consolidados por outros autores, culminando, através do exercício contínuo da reflexão, na consolidação da autoria, da criatividade inerente e da originalidade do trabalho produzido.

3. PROBLEMA DE PESQUISA

A análise do processo transcende, contemporaneamente, a mera compreensão de um conjunto linear e preordenado de atos jurisdicionais voltados apenas para a resolução mecânica de um litígio. Mais do que isso, o processo se estabelece como um poderoso instrumento de pacificação social no qual o Estado Juiz, devidamente investido de autoridade, intervém para aplicar o direito ao caso concreto submetido, agindo sempre sob as diretrizes e salvaguardas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são os corolários inafastáveis da ordem democrática.

Neste contexto, remanesce a atuação do Estado Democrático de Direito, que possui

um papel central e inalienável na defesa da democracia, na coibição e punição de todos os atos que se proponham a atentar contra a sua ordem jurídica fundamental.

Assim, a presente abordagem, focada no Processo como Garantia Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro, estabelece como seu cerne investigativo a compreensão de como este instrumento, revestido de certeza e segurança jurídicas sob a égide e a luz constitucional, se comporta como um vetor de pacificação social, uma vez que o decurso do tempo e o esgotamento dos recursos cabíveis promovem a definitividade das decisões judiciais (trânsito em julgado), encerrando disputas de grande monta e complexidade social.

Contudo, em virtude da imprescindível expansão do conceito de acesso à justiça, com a valorização de um acesso à ordem jurídica justa, surge um questionamento adicional sobre a relevância e a efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos (MASCs) no panorama atual.

Esses métodos não judiciais, que promovem uma prestação jurisdicional em sentido *lato* mais adequada às complexidades dos interesses da sociedade contemporânea, desafiam a exclusividade da via estatal, mitigam a sobrecarga do Poder Judiciário, historicamente sobrecarregado pela postura passiva do jurisdicionado, e contemplam o acesso à justiça sob a indispensável ótica de uma mudança social de paradigma, buscando a eficiência, o protagonismo do cidadão e a humanidade do processo de resolução de conflitos.

4. A RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No cenário jurídico brasileiro, a essencialidade e a importância singular do processo encontram-se inequivocamente consagradas na Constituição Federal de 1988, que lhe confere o status de direito fundamental, transformando-o no palco jurídico onde se materializam e se tornam exigíveis as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A Magna Carta, em seu artigo 5º, estabelece um núcleo rígido de proteção ao cidadão que possui o efeito de permear e informar integralmente toda a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado.

Conforme disposto no inciso LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", resta consagrada a exigência de que o Estado, para exercer legitimamente seu poder coercitivo, deve necessariamente seguir um rito preestabelecido, pautado em regras claras, equitativas e justas. Essa prescrição fundamental atua como a cláusula mãe da qual se irradiam e derivam, em cascata, todas as demais garantias de natureza processual.

De modo complementar e indissociável, o inciso LV do mesmo artigo garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste binômio de garantias, o princípio do contraditório assegura a todo indivíduo a oportunidade real e efetiva de se manifestar ativamente sobre todos os fatos jurídicos e argumentos apresentados pela parte contrária, garantindo-lhe a capacidade de influenciar diretamente a formação do convencimento do julgador, um processo que deve ser pautado pela transparência e isonomia.

Em linha com o sobredito princípio, urge consignar a expressa vedação à denominada "decisão surpresa", conforme estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe de maneira categórica que o juiz está impedido de decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento jurídico a respeito do qual não tenha sido dada prévia oportunidade às partes para se manifestarem, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Por sua vez, a ampla defesa configura-se como a garantia que assegura o direito pleno de produzir todas as provas legalmente admitidas nos autos, assim como de utilizar todos os recursos previstos em lei para contrapor-se a uma pretensão adversa ou contestar uma acusação formulada.

Evidencia-se, sob a luz constitucional, que esses princípios do contraditório e da ampla defesa constituem um binômio logicamente inseparável, cuja finalidade precípua reside em garantir a essencial paridade de armas entre os litigantes e, por consequência direta, assegurar a máxima legitimidade democrática das decisões emanadas pelo Poder Judiciário em qualquer esfera de atuação.

5. O PROCESSO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

A mera existência de leis que, em tese, reconhecem e declaram direitos (o denominado direito material) tornar-se-ia completamente inócua e destituída de sentido prático se não houvesse no ordenamento um meio ou instrumento eficaz para transformar esses direitos abstratos em realidades concretas e exigíveis.

É precisamente o processo que cumpre, com precisão técnica e constitucional, essa função essencial de ferramenta para a efetivação compulsória do direito material, sendo o meio legítimo para concretizar as promessas normativas contidas na lei.

A título exemplificativo de sua funcionalidade prática, é por intermédio do processo

judicial que um credor obtém a cobrança forçada de uma dívida, um indivíduo consegue um provimento declaratório de reconhecimento de sua paternidade, um consumidor lesado é devidamente indenizado por um produto defeituoso, ou mesmo o Estado exerce o seu direito de punir a prática de um crime, mediante a observância do devido rito penal.

Sem a estrutura garantidora do processo, o direito abstrato não passaria de uma promessa vazia, destituída de qualquer força coercitiva necessária. Além dessa função eminentemente instrumental e técnica, o processo desempenha um papel de magnitude inestimável para a fundamental pacificação social, ao proporcionar à sociedade uma via institucional, legalmente prevista e rigorosamente imparcial, para a resolução civilizada dos conflitos interpessoais.

Ao fazer isso, o processo efetivamente substitui a força bruta e a autotutela pela primazia da razão e do direito, mitigando a incerteza jurídica e promovendo a segurança. No momento em que o Poder Judiciário, mediante a prolação de uma decisão judicial que alcança o trânsito em julgado, estabelece um ponto final e definitivo a uma controvérsia específica, ele não apenas restabelece a paz social naquele caso concreto, mas também emite um sinal normativo claro para toda a coletividade, indicando a maneira pela qual conflitos análogos devem ser resolvidos futuramente, o que gera previsibilidade e notável estabilidade nas relações sociais e comerciais.

Em síntese conclusiva, o processo configura-se como o método civilizatório por excelência, por meio do qual a sociedade substituiu a vingança privada, transformando-se na principal garantia de proteção do cidadão contra o exercício arbitrário do poder e no instrumento fidedigno que converte o direito abstrato em uma realidade concreta e exigível.

6. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A vasta multiplicidade dos processos judiciais e a diversidade de finalidades que eles buscam no direito brasileiro permitem sua organização e sua classificação segundo critérios jurídicos relevantes, abarcando a matéria a que se referem, a finalidade específica da tutela jurisdicional requerida e a natureza intrínseca do conflito subjacente.

A classificação mais usual e generalizada é aquela que se baseia no ramo do direito, ou matéria, centrando-se na natureza do direito material que constitui o objeto da discussão. Sob esta ótica, distinguimos o Processo Civil, que tem por escopo reger os conflitos de interesses privados entre particulares e que, historicamente, serve como regra geral e subsidiária para os demais ramos processuais.

Temos, ainda, o Processo Penal, que constitui o instrumento exclusivo por meio do qual o Estado exerce seu direito soberano de punir as condutas tipificadas como criminosas.

Soma-se a estes o Processo do Trabalho, vocacionado para reger os litígios específicos decorrentes das complexas relações de emprego.

Não se pode olvidar o Processo Administrativo, cujo desenvolvimento ocorre no âmbito interno da própria Administração Pública, regulando a relação entre o Estado e o administrado, além de outros ramos especializados, como o Processo Eleitoral e o Processo Tributário.

Outro critério fundamental é a classificação por finalidade, que se concentra no tipo de tutela jurisdicional buscada e no objetivo concreto que se espera alcançar com a intervenção do Judiciário. O Processo de Conhecimento, por exemplo, tem como finalidade principal a obtenção de uma certeza jurídica sobre uma determinada situação de fato ou de direito, declarando qual das partes possui a razão legal.

Em contrapartida, o Processo de Execução visa primordialmente à satisfação material de um direito que já foi reconhecido previamente em um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, sem reabrir a discussão sobre o mérito da controvérsia.

Historicamente, existia também o Processo Cautelar, cuja função era assegurar a utilidade fática e a eficácia prática de um processo principal. Este, contudo, foi em grande parte absorvido e reestruturado pela sistemática da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015, visando a concessão de medidas urgentes de natureza satisfativa ou acautelatória¹.

Por fim, a classificação baseada na natureza do conflito estabelece a distinção entre a Jurisdição Contenciosa e a Jurisdição Voluntária. A Jurisdição Contenciosa é classicamente caracterizada pela existência formal de uma lide, ou seja, de um efetivo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Diversamente, a Jurisdição Voluntária é marcada pela ausência de um conflito real, mas a lei, em razão de um interesse público ou da necessidade de fiscalizar a validade de atos relevantes da vida civil, exige a intervenção homologatória ou fiscalizatória do Poder Judiciário para dar validade e eficácia a esses atos.

7. A DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO E PROCESSO

Apesar de serem frequentemente utilizados de maneira imprecisa como termos

¹Sobre o tema recomenda-se a leitura do texto *Garantindo o Direito no Tempo: A Tutela Cautelar e o Arresto no Processo Civil Moderno*. <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/179>

sinônimos, inclusive na linguagem jurídica cotidiana, os vocábulos "ação" e "processo" carregam significados técnicos rigorosamente distintos e independentes no campo científico do Direito Processual.

A ação é definida como o direito público, subjetivo, autônomo e abstrato de provocar a atividade jurisdicional do Estado, exigindo dele uma resposta para uma pretensão deduzida. Em sua descrição mais concisa, a ação pode ser compreendida como o direito de peticionar e de exigir a intervenção estatal, independentemente de se ter razão no mérito.

O processo, por outro lado, é o instrumento material e formal, o rigoroso método, a sequência de atos legalmente ordenados e concatenados temporalmente, por meio do qual o Estado exerce efetivamente a jurisdição para analisar e responder ao pedido formulado através do exercício da ação.

Em uma metáfora simplificada, se a ação representa a chave para abrir a porta da justiça, o processo representa o caminho metódico para se obter a resposta judicial. A relação entre estes dois institutos é intrinsecamente de causa e efeito: o exercício do direito de ação dá o necessário início ao processo.

Ademais, a classificação da ação, a qual é definida pela natureza do provimento jurisdicional desejado pelo autor, é o fator determinante para a seleção do tipo de processo a ser utilizado.

Nessa precisa linha de entendimento dogmático, uma ação de conhecimento, mediante a qual o particular pede a declaração de um direito ou a condenação de um réu, será veiculada e desenvolvida por um processo de conhecimento, o qual é subdividido nas fases de postulação, instrução probatória e decisão.

Em contraste, uma ação de execução, que busca a imediata satisfação de um direito líquido, certo e exigível já previamente reconhecido, dará origem a um processo de execução, que é intrinsecamente composto predominantemente por atos de coerção estatal, tais como a penhora de bens e o leilão judicial.

Esta distinção conceitual rigorosa não é apenas acadêmica, sendo fundamental para a compreensão clara da estrutura, da tipologia e da dinâmica funcional do sistema de justiça no contexto neoprocessualista vigente.

Importante sublinhar, uma vez mais, que o processo cautelar, como categoria autônoma, foi majoritariamente absorvido e reformatado pela sistemática da tutela provisória, cuja finalidade primordial é assegurar a utilidade e a eficácia de um processo principal já em curso ou futuro.

8. A QUEBRA DE PARADIGMA PROMOVIDA PELOS MASCs (MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS)

Historicamente, o sistema de acesso à justiça no Brasil pautou-se quase que exclusivamente na via jurisdicional estatal, fomentando inadvertidamente uma postura passiva e, por vezes, paternalista, na qual o jurisdicionado aguardava a tutela impositiva e final do Estado para dirimir toda e qualquer controvérsia.

Essa exclusividade estrutural, contudo, contribuiu substancialmente para a crônica sobrecarga do Poder Judiciário, que se viu inundado por um volume insustentável de litígios, comprometendo a tão essencial celeridade e, por via de consequência, a própria efetividade da prestação jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

O direito fundamental de acesso à justiça, solenemente consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não deve, portanto, permanecer restrito unicamente à intervenção jurisdicional estatal tradicional em sentido estrito, vez que o moderno entendimento constitucional preconiza que este direito deve ser interpretado em um sentido muito mais amplo, abrangendo o conceito substantivo de acesso à ordem jurídica justa e, consequentemente, a inclusão de formas adequadas e diversificadas de resolução de conflitos, conforme a natureza e a complexidade do caso concreto.

A grande essência transformadora dos MASCs, particularmente no que concerne aos mecanismos de autocomposição, reside justamente nessa substancial ruptura de paradigma, na medida em que promove a devolução imediata do poder decisório e do controle integral da disputa aos próprios participantes, opondo-se frontalmente à tradicional heterocomposição impositiva exercida pelo Estado.

Na autocomposição, que engloba a mediação e a conciliação, a efetiva e final resolução do conflito é alcançada por intermédio da construção do consenso mútuo das partes e se desenvolve sob o exclusivo controle e protagonismo destas, exigindo uma postura proativa do cidadão que, ao avocar o deslinde da questão para si, realiza a justiça e não se submete a um terceiro equidistante e investido de poder decisório, como o juiz ou o árbitro em diversos casos específicos.

Este aspecto de empoderamento e autonomia da vontade é crucial, pois legitima intrinsecamente o resultado do acordo por ter sido construído, negociado e integralmente aceito pelas próprias partes, resultando em soluções que tendem a ser mais duradouras, respeitadas e, fundamentalmente, não restritas à mera satisfação jurídica do pleito.

Pelo contrário, tais soluções extrapolam os limites formais do direito *stricto sensu* e se inserem na esfera da justiça social real, ao promover uma mudança de comportamento no cidadão, que passa a ser um agente ativo na gestão de seus próprios conflitos e na manutenção de suas relações sociais.

Sob essa perspectiva avançada e ampliada do acesso à justiça no Brasil, emergiu o novo e decisivo paradigma que impulsionou a consolidação dos métodos alternativos de solução de conflitos universalmente conhecidos. Este movimento reformador culminou na implementação institucional da chamada Justiça Multiportas, um modelo de prestação jurisdicional em sentido amplo, que busca a eficiência e a humanidade do processo de resolução, alinhando-se com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

9. A REVOLUÇÃO DEFLAGRADA PELA REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA

Neste novo e promissor cenário de cooperação obrigatória e busca pela resolução consensual, todos os sujeitos envolvidos, sejam eles partes, advogados, juízes ou facilitadores, devem reconhecer a importância institucional da colaboração recíproca.

O objetivo primordial desta colaboração processual é garantir que a relação jurídica estabelecida caminhe para o desfecho mais justo, equilibrado e pacífico possível, o que somente se torna efetivamente exequível por meio da estrita observância da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva, diferentemente do seu conceito subjetivo histórico², estabelece-se como uma regra de conduta ética-social, pautada nos imperativos de lealdade, na transparência da atuação, na honestidade nas intenções e no respeito integral à confiança e à legítima expectativa depositada pelo outro.

Esse novo e robusto parâmetro ético-social exerce uma influência notável e transversal sobre a totalidade do sistema multiportas e sobre a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos. A sua função é orientar as partes para que atuem de forma proba, transparente e com respeito mútuo em todas as fases da resolução.

Serve, portanto, como princípio ético-norteador da mediação, da conciliação, da negociação direta e, em grau de complexidade heterocompositivo, da arbitragem.

A boa-fé objetiva atua, ademais, como um imperativo ético e técnico para que a autocomposição seja plenamente viável e sustentável. No âmbito autocompositivo, que se

²Tradicionalmente, o conceito de boa-fé estava restrito ao plano subjetivo (intenção individual, estado psicológico do agente), típico do direito obrigacional clássico e do Código Civil de 1916. A partir do Código Civil de 2002 e da influência dos princípios constitucionais de solidariedade e eticidade, passou-se a adotar a boa-fé objetiva como regra de conduta.

diferencia fundamentalmente do processo judicial clássico, onde o Juiz impõe o veredicto final mediante a autoridade da jurisdição (heterocomposição), a boa-fé objetiva assegura o necessário ambiente de confiança e lealdade para que as partes se sintam seguras e empoderadas para construir ativamente e de forma colaborativa o desfecho final da lide.

Assim, a justiça é, neste exato contexto da autocomposição, realizada pelo próprio jurisdicionado, que, ao atuar com a exigida probidade e lealdade, assume o controle pleno e a deliberação soberana sobre o deslinde da questão, retirando a necessidade de submeter o resultado final a uma decisão externa imposta por um terceiro equidistante.

Essa assunção de responsabilidade mútua, sustentada e exigida pela boa-fé objetiva, é o que confere a força moral, a estabilidade e a validade jurídica necessárias aos acordos alcançados. Nos procedimentos de natureza autocompositiva, como a mediação e a conciliação, a observância da boa-fé objetiva mostra-se indispensável para fomentar um diálogo verdadeiramente genuíno entre os contendores.

Ela é o motor que permite a construção conjunta e sustentável de soluções personalizadas e o respeito recíproco à confiança que deve ser depositada entre os participantes e os eventuais facilitadores. Tanto a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) quanto a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) estabelecem expressamente e de maneira inequívoca o dever de observância rigorosa da boa-fé na conduta de todas as partes envolvidas durante a integralidade do procedimento de resolução.

10. O MODELO MULTIORTAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O sistema de justiça multiortas, cuja inspiração teórica remonta ao conceito americano do *multi-doorcourthouse*, é fundamentado no pressuposto de que deve haver a coexistência e o estímulo recíproco de múltiplos canais institucionais disponíveis para a administração e a eficaz resolução de todo tipo de conflito.

Dentre esses canais, a legislação brasileira passou a destacar, a partir do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação, que foram priorizadas expressamente no texto legal (art. 3º³, §§ 2º e 3º e art. 334⁴). Essas práticas incentivam ativamente o diálogo

³CPC, Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁴CPC, Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta)

direto, ressaltam a autonomia da vontade das partes e culminam na busca por soluções substantivas e personalizadas para a controvérsia.

A arbitragem, por sua vez, é legalmente reconhecida como uma alternativa heterocompositiva autônoma, mais célere e altamente eficaz (Lei n.º 9.307/1996), complementando o rol de opções.

No âmbito de análise constitucional e infraconstitucional, tais mecanismos consensuais e semi consensuais não devem ser percebidos como recursos antagônicos à jurisdição estatal clássica. Ao contrário, eles compõem, ao lado da atuação do Poder Judiciário, uma rede vastamente integrada de "portas" de acesso à justiça, com o propósito de oferecer a solução mais adequada para cada litígio, considerando sua natureza particular e sua complexidade fática.

Esses mecanismos alternativos e complementares promovem um notório enaltecimento não apenas da eficiência e da celeridade jurisdicional, mas também reforçam a autonomia individual e consolidam o pluralismo democrático no direito de acesso. Desta forma, a grande inovação do sistema é permitir que o cidadão, o jurisdicionado, não seja um mero espectador passivo do processo imposto, mas sim o principal artesão da solução encontrada, exercendo sua autonomia para delinear o fim do conflito.

Nessa quebra estrutural de paradigma, a aplicação contínua e rigorosa da boa-fé objetiva deve atuar como uma constante inegociável. Sua função é proteger a integridade substancial e a legitimidade formal dos acordos alcançados, garantindo que eles sejam mais estáveis e eficazes no longo prazo.

Além disso, a boa-fé age como um freio, evitando que práticas oportunistas ou abusivas sejam utilizadas por qualquer dos litigantes, garantindo que a multiplicidade de métodos disponíveis não seja manipulada para prejudicar ou enganar a parte contrária.

Ao fortalecer a confiança mútua nas soluções consensuais e transparentes, a boa-fé incentiva o uso qualificado dos métodos alternativos como portas efetivas e éticas ao acesso plural à justiça, sendo, portanto, um elemento fundamental para o funcionamento qualificado e ético do sistema de justiça multiportas, contribuindo decisivamente para a pacificação social e para a máxima efetividade do acesso à justiça.

Dentre os canais oferecidos pelo modelo multiportas destacam-se:

- mediação e conciliação priorizadas no CPC/2015 (art. 3º, §3º e art. 334), essas

práticas estimulam o diálogo, a autonomia das partes e soluções personalizadas;

- arbitragem reconhecida como alternativa autônoma e eficaz (Lei n. 9.307/1996 e art. 3º, §1º, do CPC/2015);
- negociação e demais métodos alternativos cada vez mais integrados ao sistema oficial.

11. EFETIVAÇÃO DA CULTURA MULTIORTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) marcou a consolidação e a institucionalização definitiva da cultura multiortas no Brasil, por meio da inserção da obrigatoriedade da tentativa inicial de mediação ou conciliação em grande parte dos procedimentos.

Com essa inovação, o novo código rompeu com a lógica estritamente adversarial que regia o início do processo, transformando a autocomposição na regra a ser prioritariamente buscada. O artigo 3º, em seu parágrafo 2º, impõe, de forma clara, o dever ao Estado de promover, sempre que for logisticamente possível, a solução consensual dos conflitos, elevando essa busca à política pública fundamental.

Prosseguindo nesta linha, o parágrafo 3º do mesmo artigo 3º incentiva e exige a atuação colaborativa e proativa de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, exigindo que todos os sujeitos do processo busquem ativamente a conciliação, a mediação e a negociação, inclusive durante o curso do processo judicial já instaurado. Essa obrigatoriedade processual é concretizada pelo artigo 334, que exige a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação pelo juiz.

Em um plano mais amplo, a política pública de incentivo aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) foi estrategicamente consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 2010. Este ato normativo fomentou a criação e a disseminação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) em todo o território nacional, demonstrando uma visão democrática e plural no que tange à garantia do direito de acesso à justiça.

Em suma, a Justiça Multiortas se configura como o sistema contemporâneo que integra, catalisa e estimula as diversas formas de resolução de conflitos. Seu objetivo central é assegurar que cada cidadão encontre a porta ou o método mais apropriado e eficaz para a solução do seu caso, e não que seja compelido a utilizar apenas o tribunal estatal, promovendo

assim uma prestação jurisdicional em sentido *lato* que seja efetivamente mais adequada aos interesses e à dinâmica complexa da sociedade moderna.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representa, inegavelmente, o ápice histórico do aperfeiçoamento e desenvolvimento do direito processual brasileiro. Ao atribuir ao processo a posição de direito fundamental do cidadão e de pilar essencial na sustentação do Estado Democrático de Direito, a Carta Política estabeleceu um padrão elevado para todo o sistema de justiça.

A consagração solene do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça impregnou o sistema processual com valores éticos e democráticos que transcendem o mero formalismo legal. Tais garantias constitucionais exigem de todo o corpo jurídico, incluindo o legislador, o julgador e os demais operadores do direito, um compromisso substancial com a efetividade das decisões e a concretização da justiça material.

Sob a égide da Constituição, o neoprocessualismo reforça axiomáticamente a tese de que o processo é um instrumento dinâmico e flexível a serviço da realização do direito material, devendo ser visto como um caminho, e não como um fim em si mesmo.

Este entendimento impulsiona o processo a um estado de constante aperfeiçoamento, de modo a permanecer sempre atento aos reclamos atuais da sociedade por celeridade, eficiência e humanidade, mas sem descuidar de seus vetores interpretativos constitucionais.

O enfoque constitucional progressivo dado aos métodos alternativos e à implementação sistêmica da justiça multiportas reafirma o direito fundamental do cidadão à tutela jurisdicional que seja adequada e diferenciada, em vez de uma única via padrão imposta, combatendo, simultaneamente, a sobrecarga crônica do Poder Judiciário.

A priorização da autocomposição opera uma transformação cultural profunda, ao transferir radicalmente a autonomia para o jurisdicionado, incentivando-o a abandonar a postura passiva e paternalista para avocar, com proatividade e sob a regra da boa-fé objetiva, a responsabilidade integral pelo deslinde ético da questão.

Essa nova cultura garante que a resolução seja profundamente vinculada à vontade das partes, promovendo soluções verdadeiramente pacificadoras que extrapolam a satisfação estritamente jurídica e se inserem na esfera da justiça social real, ao modificar o comportamento cívico.

O modelo jurídico brasileiro, ao adotar a postura de incentivo à autocomposição e ao integrar métodos extrajudiciais, aproxima-se gradativamente do paradigma internacional de

resolução de conflitos. Essa aproximação não resulta apenas em maior eficiência na gestão dos litígios, mas promove valores essenciais como o respeito à individualidade das partes, a preservação da autonomia da vontade, a redução da cultura da litigiosidade pela via estatal e, sobretudo, fortalece a pacificação social em sintonia com a cultura da paz, que é uma exigência fundamental para a estabilidade e a razão pluralista do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 set. 2025.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/leis/15869.htm Acesso em: 21 set. 2025.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/leis/19307.htm Acesso em: 22 out. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 21 set. 2025.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 22 out. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 22 out. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo: Liebman e a coisa julgada*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. MPRJ, n. 52, abr./jun.2014. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf Acesso em 21 set. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Fábio Fagnani. Campinas: Bookseller, 1998.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC*. Migalhas, [S. l.], 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc/marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc> Acesso em: 22 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 11-40, 2016. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/download/132/123> Acesso em: 22 out. 2025.

DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Breves Lições Sobre Jurisdição, Processo e Ação em Francesco Carnelutti*. Revista Eletrônica do Curso de Direito PUC Minas Serro, Serro, n. 10, p. 1-20, ago./dez. 2014. ISSN 2176-977X.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*. Catalão: UFG, 2011.

SILVA, Cristiane Vieira de Mello e; FORMICOLA, Sylvia Pereira Bueno. *Garantindo o Direito no Tempo: a Tutela Cautelar e o Arresto no Processo Civil Moderno*. Revista Acadêmica da Lusofonia, [S. l.], v. 2, n. 9, p. 110, 2025. DOI: 10.69807/2966-0785.2025.179. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/179> Acesso em: 19 out. 2025.